



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721481/2014-22
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-002.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria PASSIVO FICTÍCIO, DEP BANCÁRIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Trata-se de matéria não impugnada a que não foi especificamente contestada pelo recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, afasta-se a presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO.

Afasta-se a presunção legal da parte do passivo escriturado cuja veracidade foi comprovada.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício); ausente, justificadamente, a conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 548/580, que exigem R\$17.495.353,82 de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, no regime lucro real anual, devido às infrações: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Passivo Fictício, fato gerador 31/12/2011; 002 - Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, fato gerador em 31/12/2011; R\$6.306.967,37 de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, reflexo das infrações 001 e 002; R\$5.325.883,56 de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, regime não-cumulativo, reflexo das infrações 001 e 002; R\$1.156.277,35 de **Contribuição para o PIS**, regime não-cumulativo, reflexo das infrações 001 e 002. Todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, págs. 543/547.

2. Cientificado em 18/12/2014, pág. 585, o contribuinte apresentou impugnações de págs. 588/605, com os documentos de págs. 606/950, cujo resumo pela DRJ se transcreve:

A impugnação, apresentada em 19/01/2015 (fls. 588 a 605), acompanhada de documentos, sustenta, em linhas gerais, que:

1- os depósitos bancários foram realizados por acionistas (ou por conta e ordem destes), para fins de aumento de capital, em conformidade com os estatutos, atas de assembléia e boletins de subscrição de ações, sendo que apenas as transferências negritadas a seguir foram alvo da autuação:

Quadro I (Impugnação)

2 - as obrigações decorrentes da compra de imóveis (que pertenciam à Eletropaulo), realizada em 2003, aparentemente vencidas, foram repactuadas diversas vezes, tendo os respectivos pagamentos sofrido vários adiamentos, de modo que o passivo registrado na escrituração em 31/12/2011 era verdadeiro; o quadro a seguir (extraído da fl. 14 da impugnação, fl. 601 do e-processo), resume os fatos referentes aos pagamentos dessa compra, que evidenciariam a veracidade da existência do saldo de RS 47.754.465,80, em 31/12/2011:

Quadro II (Impugnação)

3 - as obrigações decorrentes do TAC fumado junto ao Ministério Público, aparentemente vencidas, também foram objeto de repactuação (TCAC), em 15/06/2012, conforme doe. 28, que provaria que os RS 5.000.000,00 do TAC não haviam ainda sido quitados em 31/12/2011.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O TVF aponta que o contribuinte apesar de intimado, não apresentou qualquer documento que comprovasse:

- a) a efetiva origem dos depósitos;*
- b) que os depósitos foram efetuados pelos sócios "Adalberto Bueno Netto ou Haite Investimentos e Participações Ltda"; e que*
- c) os depósitos tiveram origem em conta bancária lícita.*

Os depósitos bancários apontados no TVF são os seguintes:

Quadro IH (TVF)

Um quadro da impugnação (fl. 593 do e-processo) mostra "por conta e ordem" de quem os valores foram depositados e quem foi o "remetente da TED" ou o "emissor do cheque"

Quadro IV (Impugnação)

Há sérias discrepâncias entre os dados do Quadro I (Impugnação) e os do Quadros III (TVF) e IV (Impugnação), como por exemplo:

1-o interessado aponta depósito de R\$ 10.771.231,00, em 30/06/11. no Quadro I (Impugnação), ao passo que nos Quadros III e IV, respectivamente, a fiscalização e o interessado apontam depósito de R\$ 4.105.285,00, mas no dia anterior; além disso, 2 - os dados da coluna "VALOR TRANSFERIDO" do Quadro I (Impugnação) indicados pelo interessado como sendo objeto da autuação correspondem apenas em parte à autuação, havendo discrepâncias de datas e valores (nessa coluna não há o valor de R\$ 100.000,00. do dia 06/10/2011), sendo que os valores indicados como sendo objeto da autuação somariam apenas R\$ 15.901.285,00.

Também há discrepâncias entre os Quadros III (TVF) e IV (Impugnação),

pois:

1 - a Harte Investimentos e Participações Ltda., conforme o Quadro IH (TVF), teria aportado tão somente R\$ 205.300,00. em 01/12/11, mas conforme o Quadros IV (Impugnação), teria aportado, além desse valor, mais R\$ 4.105.285,00, em 29/06/11, e R\$ 1.000.000,00, em 22/12/11, sendo que todos os aportes feitos por intermédio da Centauros;

2 - conforme o Quadro IV (Impugnação), foi a Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários S/A que efetuou dois aportes em nome do Sr. Adalberto Bueno Netto, diferentemente do que consta no Quadro III (TVF), de R\$ 100.000,00, em 22/06/11 e de R\$ 5.914.000,00, em 15/12/11.

O interessado traz os documentos de fls. 658 a 714 (inclusive contrato de mútuo gracioso fumado entre Harte Investimento e Centaurus) que, se verdadeiros, comprovariam a veracidade dos dados informados no

Quadro IV (Impugnação), com pequenos ajustes irrelevantes para o mérito de caso, como segue:

(quadro pág. 912)

Assim, embora a questão da licitude das contas bancárias pareça ter sido superada pelos elementos apresentados, restaria a questão da licitude da origem dos recursos objeto desses depósitos, pois informações coletadas na Internet apontam o seguinte:

1 - conforme o domínio "jornal I9.com":

(...)

*2 – conforme o domínio "radaroficial.com.br", a **Harte Investimentos e Participações Ltda.** foi objeto de Medida Cautelar de (...)*

3 –o domínio da Centaurus Realty Group Investimentos Imobiliários S.A define-a como uma "holding em geral", fundada em 2010, que possui um empregado e promove a venda de imóveis em um condomínio de luxo denominado Golf Village; seu CNPJ é nº 12.514.211/0001-21, que os sistemas da RFB indicam tratar-se de empresa do grupo Banco Banif, conforme quadro a seguir:

(...)

Há retificações extemporâneas de atas de reunião do Conselho de Administração (em 26/05/2011 sobre decisões de julho de 2007, item (a), conforme fls. 690 a 694, e inconsistências sobre o valor do aumento do aumento de capital registrado em ata e o registrado no boletim de subscrição de ações (fls. 697, 709 e 710), bem como o consignado na ata de 22/11/2011 (fls. 701 a 704).

Esses apontamentos, todavia, não podem ser dissociados das questões referentes ao passivo fictício, que serão tratadas a seguir.

PASSIVO FICTÍCIO.

Quanto às obrigações decorrentes da aquisição dos imóveis (da Eletropaulo), os documentos de fls. 715 a 824 respaldariam, segundo o interessado, a veracidade do saldo do passivo existente em 31/12/2011, conforme o Quadro II (Impugnação), muito embora o saldo de RS 47.754.465,80, decorrente da compra dos imóveis, estranhamente já incorpore, em 31/12/2011, correção até 03/12/2012, sendo certo que o índice de correção ajustado entre as partes foi o IPCA/FIPE, conforme o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS, de 24/01/2003 (fl. 723):

(...)

Alem disso, o interessado afirma, as fls. 596 e 597, que:

"Nos idos de 2003, a Impugnante celebrou o compromisso de compra de um terreno com área total de 256.703m² de propriedade da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, composto de cinco glebas, objeto das matrículas n.º 187.491, 176.790, 176.791, 199.609 e 199.610, pela importância de R\$ 80.000.000,00 comprometendo-se a realizar o pagamento de forma parcelada (Doe. 19)." (grifou-se)

E à fl. 602, que:

"Em relação ao passivo mantido no balanço da Impugnante em 31/12/2011 por conta dos valores decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Doe. 27) firmado inicialmente pela Impugnante, cabe ressaltar que este também sofreu uma alteração em 15/06/2012, conforme se denota do Termo de Aditamento de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC anexo (Doe. 28).

Em referido documento é possível constatar nas cláusulas 47 e 48 que a Impugnante até a data do referido Termo Aditivo (15/06/2012) não havia quitado o valor de R\$ 5.000.000,00 ... atribuído como compensação pelos danos materiais causados.

Importante esclarecer que tal aditamento se deu pelo fato de que parte dos terrenos adquiridos da Eletropaulo, em especial os de matrícula n.ºs 187.491, 176.790 e 176.791, foram transferidos à Lille Investimentos Imobiliários Ltda.(1) e à Arconte Desenvolvimento Imobiliário Ltda.(2)." (grifou-se e negritou-se)

As notas ao pé da fl. 602, explicam que:

"1 Por conta da retirada da Sociedade da sócia Tecnisa, foi transferido o terreno de matrícula n.º 187.491 como forma de reembolso pelo exercício do seu direito de retirada (Doe. 29).

2 Em Dezembro de 2010 com o intuito de obter subsídios para quitar a dívida com a Eletropaulo, a Impugnante alienou os imóveis inscritos sob a matrícula n.º 176.790 e 176.791 para a Arconte (Doe. 30)." (negritou-se)

A Nota 1 (pé da fl. 602) afirma que um imóvel foi transferido à Tecnisa (mais precisamente, à Lille, controlada desta) como forma de reembolso pelo exercício do seu direito de retirada.

O exercício desse direito decorreria do inadimplemento da condição estabelecida para ingressar como acionista na sociedade, qual seja, obtenção do registro de incorporação até 31/12/2007.

Assim, parece ter havido irregularidades no exercício do direito de recesso, pois "Conforme a Cláusula 2 do Segundo Aditamento, a TECNISA poderia se retirar da sociedade se, até 31/12/2007, não fosse registrada a incorporação do empreendimento." (fl. 205)., sendo certo que estabelecer tal condição não justifica o exercício desse direito, nos moldes da

Lei das S/A, como explica o domínio "portaldoinvestidor.gov.br":

(...)

Já a Nota 2 (pé da fl. 602) afirma que 2 imóveis foram alienados para "obter subsídios para quitar a dívida com a Eletropaulo". A venda foi de R\$ 46.000.000,00 (fl. 15) e o balancete (fl. 141) de 31/12/2011 mostra que o saldo de R\$ 17.000,00 no respectivo "Contas a Receber" foi pago em 13/05/2011, "zerando" o saldo dessa conta (fls. 162 e 172), de modo que quase todo esse valor foi recebido em 2010 da Arconte.

No entanto, a Escritura de Venda e Compra, datada de 14/12/2010, pela qual o interessado vendeu os dois imóveis à Arconte Desenvolvimento Imobiliários Ltda. (fls. 879 a 886) relata, às fls. 881 e 882, que:

(...)

Assim, é de se ver que o prazo estipulado, no caso, para obter o registro de incorporação, era um prazo absolutamente irrealista, sendo de se esperar que uma longa série de exigências ambientais haveriam de ser feitas antes de se poder construir nesses imóveis, visto que os mesmos estavam (ou ainda estão?) contaminados, em virtude de terem servido como "bota-fora" de lodo dragado do leito do Rio Pinheiros ao longo dos anos 60 a 80, além de existir remanescentes de Mata Atlântica nesses terrenos, conforme o domínio "info. abril, com.br" %..)

15/08/2014 10h31 Mata nativa faz obra ser barrada na Marginal, em SP

Estadão

Conteúdo

(...)

Portanto, ou a escritura ou a escrituração não retrata fielmente a realidade dos fatos.

Além disso, os sistemas da RFB mostram que a Arconte Desenvolvimento Imobiliário Ltda., CNPJ 10.460.896/0001-45, é uma empresa do "grupo Bueno Netto", conforme quadros a seguir:

(...)

Portanto, a venda dos 2 imóveis para a Arconte em 2010 não representou dinheiro novo" no grupo de empresas a que pertence o interessado.

O interessado alega que:

"Em relação ao passivo ... em 31/12/2011 por conta ... do ... TAC (Doe. 27) firmado inicialmente pela Impugnante, cabe ressaltar

que este também sofreu uma alteração em 15/06/2012, conforme ... Termo de Aditamento de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC anexo (Doc. 28).

E também que:

"Importante esclarecer que tal aditamento [explica-se: TCAC] se deu pelo fato de que parte dos terrenos adquiridos da Eletropaulo, em especial os de matrícula nºs 187.491, 176.790 e 176.791, foram transferidos à Lille ...(1) e à Arconte(2)."

Ou seja: o TCAC, do qual decorreria a transferência para terceiros de metade da obrigação mantida junto ao Ministério Público teria sido firmado em 15/06/2012, ao passo que, conforme o final do Quadro II (Impugnação), as duas últimas parcelas (6ª e 7ª) só teriam sido pagas em 03/12/2012, quando a respectiva obrigação teria sido reduzida à metade.

No entanto, os comprovantes de pagamento à Secretaria da Justiça (fls. 887 a 904) perfazem quase R\$ 3.400.000,00, conforme o quadro a seguir:

(...)

Pergunta-se: como o interessado já podia calcular com exatidão a correção da dívida junto à Eletropaulo em 31/12/2011, mas não podia fazer o mesmo em relação às obrigações decorrentes do TAC?

CONCLUSÃO.

Encaminho o processo ao órgão de origem para que a fiscalização diligencie no sentido de obter resposta conclusiva para o seguinte quesito, dentre outros que julgar relevantes: considerando as acusações de fraude e falsificação de documentos que pesam contra o Sr. Adalberto Bueno Netto, conforme consta no domínio "jornal I9.com" transcrito, indaga-se se são verdadeiros os documentos (que, apesar das discrepâncias apontadas, parecem afastar as presunções legais de omissão de receita) apresentados juntamente com a impugnação?

3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO determinou a diligência de págs. 909/928.
4. Os documentos desta diligência se encontram às págs. 934/1.072, e o Relatório de Diligência Fiscal de págs. 1.073/1.080.
5. Cientificado, o contribuinte apresentou a seguinte manifestação de págs. 1.098/1.099:

Ademais, em que pese ser assunto alheio aos fatos aqui discutidos, mas que foi levantado pela Delegacia de Julgamento, a peticionária se vê obrigada a esclarecer que referidas notícias veiculadas no domínio "Jornal 19" não possuem qualquer embasamento jurídico ou fático, tanto que Sr. Adalberto Bueno

Netto, também citado na decisão da DRJ/SPO, ingressou com Procedimento Sumário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e obteve deferido seu pedido de antecipação de tutela (documento anexo) para excluir as matérias veiculadas em tal portal, por representarem verdadeiro "ataque pessoal", uma vez que referido portal possui como um de seus proprietários Luiz Eduardo Auricchio Bottura (informação constante da Ação Judicial nº 1031719-89.2014.8.26.002), ex-genro do controlador da peticionária.

6. E anexou Decisão judicial de págs. 1.113/1.114, deferindo antecipação de pedido de tutela, em 11/04/2016.

7. A DRJ/SPO proferiu o Acórdão nº 16-76.689, em 21 de março de 2017, págs. 1.161/1.180, que a julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Comprovada a origem dos depósitos bancários, afasta-se a presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. Afasta-se a presunção legal da parte do passivo escriturado cuja veracidade foi comprovada.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

8. A DRJ/SPO, recorreu de ofício, em razão da exoneração de crédito tributário superior ao limite determinado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

9. O contribuinte foi cientificado em 17/04/2017, pág. 1.194 e não se manifestou.

10. A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se manifestou.

11. É o relatório.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Infração mantida pela DRJ e não contestada.

12. O Acórdão da DRJ/SPO considerou procedente e manteve a autuação relativa ao passivo fictício no montante de R\$5.216.364,45, págs. 1.177/1.178, que não foi contestado pela Recorrente e que corresponde ao total mantido da autuação: R\$1.280.091,10 de IRPJ,

R\$469.472,80 de CSLL, R\$86.070,02 de PIS, R\$396.443,70 de Cofins, e respectivos multas de ofício de 75% e juros de mora.

2 Depósitos Bancários de origem não esclarecida.

13. Às págs. 1.074/1.080, descreve o autor da diligência fiscal que o contribuinte indicou os depósitos efetuados, depositante, agência e conta de origem dos depósitos/créditos recebidos, bem como os correspondentes comprovantes de depósitos; e reuniões do Conselho de Administração deliberando o aumento de capital e confirmou a respectiva contabilização como aumento de capital; que do cadastro na Jucesp consta o registro das reuniões do Conselho de Administração, que trataram dessa questão; também analisou os documentos de depósito e extratos bancários e demais documentos de págs. 71/85, 97/100, 10/117, 118/120 e 122/127 e concluiu que não há evidência de que os documentos não sejam verdadeiros.

14. À vista desta conclusão da diligência, a DRJ cotejou os valores lançados com os documentos apresentados, no quadro de pág. 1.177, e confirmou que todos esses depósitos bancários têm origem comprovada, devendo ser afastada a presunção legal de omissão de receitas.

3 Passivo Fictício.

15. À pág. 1.080, o diligenciante descreve como examinou os documentos 19 a 31, atinentes ao passivo decorrente da compra do terreno junto à Eletropaulo e que também concluiu que não há evidência de que os documentos não sejam verdadeiros.

16. À vista desta conclusão da diligência, a DRJ cotejou os valores lançados com os documentos apresentados, no segundo quadro de pág. 1.177, e no de págs. 1277/1278, e identificou que restou não infirmado o passivo fictício no montante de R\$5.216.364,45., pois os restantes R\$47.754.465,80, restaram comprovados.

4 Infrações consideradas improcedentes.

17. Ambas infrações foram objeto de diligência determinada pela DRJ/SPO.

18. O Acórdão de primeira instância proferido utilizou-se do resultado desta diligência, cujo resultado está consubstanciado no Relatório da Diligência Fiscal, págs. 1.073/1.080, cientificado à interessada que não o contestou, assim como não contestou o Acórdão da DRJ/SPO.

5 Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso de ofício, e que se prossiga na cobrança crédito tributário mantido pela DRJ/SPO e não contestado.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 19515.721481/2014-22
Acórdão n.º **1201-002.296**

S1-C2T1
Fl. 11
